

PUBLICADO DOM 18/05/2005

PARECER Nº 309/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa revogar a Lei nº 13.478/02, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FINSLURB; e cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU e a Lei nº 13.522/03, que altera dispositivos e anexos da primeira lei.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto tem por escopo revogar normas que disciplinam a administração da coleta, tratamento e o destino do lixo, definidos como serviços públicos pelo art. 125, inciso II, da Lei Orgânica do Município, esbarrando no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, do mesmo diploma legal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”.

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Vulnera, ainda, o art. 69, incisos IX e XVIII, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como sobre a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Aliás, já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, por fim, que a simples revogação de taxas, espécie de tributo, é matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, sendo dado tanto ao Legislativo quanto ao Executivo iniciar o processo legislativo, já que as reservas de iniciativa vêm expressas no art. 37, § 2º c/c art. 69 da Lei Orgânica e dos mesmos não constam a matéria tributária.

Todavia, o projeto em tela além de ser bem mais abrangente do que a simples disciplina ou revogação de um tributo, também não obedece ao disposto no art. 16, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei nº 13.875/04, segundo o qual “os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Soninha (abstenção)